

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DIVERSOS

PROTOCOLO N.º E-15/5.847/80

Origem: Vara Criminal de Volta Redonda

Assunto: Of. n.º 958/SC/80 — Enc. Proc. n.º 5.406, ref. D. F.

Conflito de atribuições entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Cabe ao Colendo Supremo Tribunal Federal a arbitragem do conflito. Questão que envolve condição da ação, por dizer diretamente com o interesse de agir, e não pressuposto processual, ocorrente este na hipótese de conflito entre representantes de parquet do mesmo Estado. Aplicação, no caso, do disposto na alínea "d", do inciso I, do art. 119 da Constituição Federal, em face da relevância da matéria, estabelecendo-se relevante conflito entre Estados-Membros via de seus Ministérios Públicos.

PARECER

Instaurou-se inquérito policial na Comarca de Volta Redonda em razão de *notitia criminis* ofertada por R. L. da S., via da qual imputava a D. F. a prática dos fatos assim relatados na mencionada peça — *verbis*:

"I — O *peticionário* é legítimo proprietário do veículo automotor marca Volkswagen, cor branca, ano de fabricação 1972, placa n.º XG-9108, 5 lugares, quatro cilindros, n.º do chassi BP 884.724. Certificado de registro n.º 1721362, adquirido, sem reserva de domínio, de A. C. S., residente à Rua Marieta R. Alves, n.º 76, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, em data de 03 de fevereiro/1979, pelo preço certo de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros);

II — no dia 10 de fevereiro do corrente ano, o *peticionário* foi procurado em sua residência em Cruzeiro pelo Sr. D. F. o qual propôs a compra de seu veículo acima descrito, afirmando que desejava experimentá-lo primeiro, a fim de se constatar o estado de conservação e funcionamento do mesmo; como o proprietário vacilasse um pouco a entregar o veículo ao propenso comprador, este ofereceu como garantia de que devolveria o veículo dentro de vinte a trinta minutos, o cheque em anexo, no valor de Cr\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta

cruzeiros); concordou assim o peticionário em entregar seu carro para que o propenso comprador o experimentasse;

III — porém, qual não foi sua surpresa, ao passar das horas, percebeu que tinha sido iludido em sua boa-fé, e que o citado indivíduo se havia apropriado indevidamente de seu veículo;

IV — no dia 12-02-79, através telefonema, soube que o cheque não possuía provisão de fundos, e ainda que o Sr. D. F. teve a sua conta encerrada naquela agência bancária de Volta Redonda; vindo a esta cidade, dias após descobriu também que não havia nenhuma pessoa com esse nome no endereço mencionado no cheque, bem como o banco não lhe forneceu outros dados, que levassem a identificação ou paradeiro do Sr. D.; soube também que idênticos golpes com a mesma pessoa e a mesma técnica — *modus operandi* — haviam sido aplicados na cidade de Piquete — SP e na cidade de Itajubá — MG" (sic. — fls. 3/4).

Ajuizado o procedimento inquisitorial, entendeu o Dr. Promotor de Justiça em exercício na Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda de requerer a remessa do feito para Cruzeiro, Estado de São Paulo, dado que naquela unidade comarcana paulista teria ocorrido a infração, oportunidade em que invocou a regra contida no art. 70 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o ilustrado Dr. Promotor de Justiça de Cruzeiro também entendeu não ter atribuição para proceder, eis que visualizou a hipótese como caracterizadora de estelionato na modalidade prevista no art. 171, parágrafo 2.º, VI, do Código Penal, razão pela qual, em face da praça de pagamento ser Volta Redonda, o inquérito retornou a esta última.

O Dr. Promotor de Justiça da Vara Criminal de Volta Redonda, através do substancioso pronunciamento de fls. 22/28, suscitou o presente conflito de atribuições.

Da detida análise dos autos parece-nos que a razão está com o douto representante do *parquet* deste Estado, na medida em que entende ter o indiciado, com sua conduta, realizado o tipo penal descrito no *caput* do art. 171 do Código Penal.

De feito.

A cambial, na hipótese *sub examen*, fora recebida pelo lesado não como ordem de pagamento à vista, mas objetivando garantir a devolução de seu automóvel pelo indiciado que pretextava experimentá-lo para fins de alegada aquisição. Não fora dado, pois, em pagamento do veículo, mas a pretexto de garantir sua devolução.

A cédula fora, deste modo, inteiramente desvirtuada de sua finalidade, com o que desmerece a tutela penal cogitada pelo inciso VI, do parágrafo 2.º do art. 171 do Código Penal.

Certo, entretanto, que o indiciado utilizou-se do cheque como meio de, com maior eficiência, ilaquear a boa-fé do lesado, crédulo na palavra daquele no sentido de que experimentaria o veículo por alguns minutos apenas, perfeccionando, dessarte, a figura típica descrita no *caput* do art. 171 do diploma repressivo.

Deste entendimento resulta, como inafastável conseqüência no âmbito processual, a fixação da atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca paulista de Cruzeiro, em razão da regra fulcrada no *locus delicti*.

Acontece, entretanto, que não tendo como esta Procuradoria-Geral solucionar efetivamente conflitos de atribuições entre Promotorias de Justiça de Estados diversos, por força, fundamentalmente, do sistema federativo agasalhado em nossa Lei Maior, resta apreciar a quem compete o deslinde da matéria.

A questão afigura-se indiscutivelmente tormentosa, inexistindo qualquer disposição legal expressa sobre a mesma.

A básica indagação que cabe formulada consiste no questionamento sobre se o conflito, nestes moldes estabelecido, deve ser equacionado pela chefia do Ministério Público Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Parece-nos deva ser afastado, de pronto, o entendimento de que o impasse merece solucionado pela Procuradoria-Geral da República, eis que se assim se procedesse ocorreria manifesta violação da regra expressa no art. 13 da Constituição Federal, asseguradora da autonomia dos Estados-Membros.

Por outro lado, parece-nos também incorreto pretender, por construção analógica do disposto no art. 122, I, alínea "e" da Constituição Federal, deva o Colendo Tribunal Federal de Recursos ser o árbitro da divergência *sub examen*. De primeiro, por descaber, na espécie, aplicação analógica da norma cogitada por falta de "relação de identidade com o caso regrado" e de segundo porque o dispositivo focado versa sobre competência, que, por ser matéria de direito expresso, limita-se a *numerus clausus*, como com acuidade salientou o brilhante pronunciamento de fls. 22/28, do culto Promotor de Justiça Dr. Antonio Carlos dos Santos Bittencourt.

Demais, convenha-se que a hipótese em tela diz diretamente com o *interesse de agir* do órgão do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, assumindo foros, desta forma, de verdadeira *condição da ação* e não de mero *pressuposto processual*, este sim ocorrente nos casos em que o conflito se estabelece entre Promotorias de Justiça do mesmo Estado. (Sobre o caso de conflito de atribuições entre órgãos do M.P. do mesmo Estado leia-se artigos do fes-

tejado professor *Sergio Demoro Hamilton*, "Rev. Justitia", vol. 107 a "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça deste Estado", vol. 9).

Funcionando no feito órgão do Ministério Público de Estado diverso daquele onde deve o seu Ministério Público funcionar, tem-se o direito da ação inteiramente comprometido, ocorrendo manifesta ilegitimidade *ad causam*, sem possibilidade, pois, de ser sanada, já o mesmo não sucedendo se a matéria versa sobre conflito entre Promotores do mesmo *parquet*, caso funcione um sem atribuição, configurando, neste caso, ilegitimidade *ad processum*.

A questão, como bem se vê, é de extrema relevância, configurando, veramente, autêntico conflito entre Estados-Membros, via de seus Ministérios Públicos. E, na esteira deste entendimento, parece-nos adequável à hipótese vertente o disposto na alínea "d" do inciso I, do art. 119 da Constituição Federal que estatui competir originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar — *verbis*: "As causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração direta".

Assim sendo, o parecer é no sentido do encaminhamento dos autos à Suprema Corte, com lastro no mencionado art. 119, I, "d" da Carta Magna, a quem parece-nos caber a arbitragem do conflito estabelecido.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1981.

EVANDRO BARBOSA STEELE

Promotor de Justiça

Assistente do Procurador-Geral da Justiça

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1981.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

Procurador-Geral da Justiça